DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7463/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15091/2013
PROTOCOLO	: 1443114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS
ORDENADORES DE DESPESA	: 1. ROBERTO GUIMARÃES/ 2. MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.2. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE LADÁRIO - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 34/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FRANCO E BARBOSA LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VOLTADOS À MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇO NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 1º/8/2013 A 1º/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO POR UM DOS EX-GESTORES. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO NÃO ADIMPLIDO PELO OUTRO EX-GESTOR. RETORNO DOS AUTOS À DIVISÃO COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC - 7244/2017 (peça 53), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos ex-Secretários Municipais de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães* e *Maria Emília da Silva Andrade*, respectivamente, em razão das remessas intempestivas do 1° e do 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 34/2013.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 67-68), a Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* efetuou o

pagamento da multa que lhe foi imposta.

Por sua vez, o Sr. *Roberto Guimarães* foi intimado por meio de publicação em edital do Diário Oficial desta Corte (peça 64) uma vez que, em Aviso de Recebimento - AR referente à correspondência postal, foi informado que o mesmo não mais residia no endereço residencial cadastrado nesta Corte.

No entanto, não houve manifestação/comprovação no prazo legal fixado no expediente intimatório, acerca do cumprimento à determinação constante da decisão por meio da qual se impôs reprimenda ao citado ex-Gestor e, cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado (peça 65).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda, pela Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* e, pelo não cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC - 7244/2017 (peça 53) pelo Sr. *Roberto Guimarães* (peça 74).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que em razão da remessa intempestiva de Termos Aditivos (1º e 3º) ao Contrato Administrativo n. 34/2013, foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos ex-Secretários Municipais de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães* e *Maria Emília da Silva Andrade*.

Conforme certidões encartadas às peças 67-68, a Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, comprovando assim o regular cumprimento à determinação contida na DSG - G.RC - 7244/2017 (peça 53).

Entretanto, embora intimado o Sr. *Roberto Guimarães* quedou silente, não tendo sido comprovada a quitação da multa que lhe foi aplicada, bem como,

a interposição de Recurso em relação ao julgado que impôs a reprimenda e cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado (peça 65).

Assim sendo, inconteste o não cumprimento à DSG - G.RC - 7244/2017 (peça 53) pelo ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães*, razão pela qual devem ser adotadas providências pelo setor competente desta Corte, para que o montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS não adimplido seja inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1].

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pelo cumprimento às disposições contidas na Singular DSG - G.RC - 7244/2017 (peça 53) pela ex-Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário - MS, Sra. *Maria Emília da Silva Andrade* e, pelo não cumprimento à determinação contida no referido julgado por parte do ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, *Roberto Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.690.161-04.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção de providências visando a inscrição em dívida ativa, do débito relativo à multa no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS aplicada ao ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário – MS, Roberto Guimarães, nos termos do art. art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e, posterior certificação nestes autos acerca das medidas adotadas.

[1] *Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:*
§ 4º Transitado em julgado a decisão, os autos do processo serão encaminhados pelo cartório à Diretoria-Geral a qual compete:
I - informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto:
a) à multa aplicada para fins de inscrição em dívida ativa e a consequente execução de seus valores.

Em seguida, remeta-se o presente processo à Divisão competente para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS